



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MÃE DO RIO

APELANTE: RODRIGO DO NASCIMENTO DANTAS

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0001311-56.2015.8.14.0027

EMENTA:

APELAÇÃO – CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA – SENTENÇA CONDENATORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROCEDENCIA. 1. Em que pese a negativa de autoria do acusado, o arcabouço processual, com depoimentos testemunhais uníssomos e coerentes entre si, de policiais civis, tanto em sede policial como em juízo, corroborados por Laudo de Constatação (fl. 52), que verifica a existência de 6 petecas com características de pedra de oxi (cocaína) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 88/89) que atesta se tratar de 9 trouxas de maconha, (63,861g), formam um juízo de convicção a demonstrar a veracidade dos fatos, sendo indubitável a autoria da apelante na prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo, bem como por corrupção ativa, uma vez que foi oferecido aos policiais a quantia de 2.000,00 para evitar o flagrante, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

REFORMA DAS PENAS BASE AO MINIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS – PARCIAL PROVIMENTO. 2. O magistrado sopesou devidamente como desfavoráveis, aos dois crimes, as circunstâncias de culpabilidade, personalidade e circunstâncias, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, e 3 (três) anos de reclusão para o crime de corrupção ativa, as quais não merecem ser reformadas por serem proporcionais e aplicadas dentro dos parâmetros legais dispostos nos arts. 59 e 68 do CPB.

Por outro lado, analisando os elementos constantes dos autos, ao apelante deve ser aplicada a benesse de tráfico privilegiado, pois se verifica se tratar de acusado primário e de bons antecedentes, como consta da Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 64), além de não haver subsídios contundentes que demonstre que o mesmo se dedique as atividades delituosas ou integre organização criminosa. No entanto, fixa-se em redutor menor, em 1/6, considerando a natureza e quantidade da droga atestada por Laudo Toxicológico Definitivo (9 trouxas de maconha, pesando 63,861g), restando assim, a pena fixada definitivamente, para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa.

Com relação ao delito de corrupção ativa, mantenho o mesmo quantum fixado para a pena base, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a qual restou fixada definitivamente ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena.

Pelo somatório das penas, resta fixada pena final em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cabendo ao Juízo da Vara de Execução Penal analisar o cômputo de pena cumprida a fim de ajustar o regime de cumprimento de pena, se assim o for necessário.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



Pará, que à unanimidade de votos, conhece do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MÃE DO RIO
APELANTE: RODRIGO DO NASCIMENTO DANTAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0001311-56.2015.8.14.0027

RELATÓRIO

RODRIGO DO NASCIMENTO DANTAS interpôs o presente recurso contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia que em 25.04.2015 o acusado foi preso por estar portando 6 (seis) pedras de pedra de oxi e 9 (nove) trouxas de maconha.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia e condenou Rodrigo do Nascimento Dantas pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 333 do Código Penal Brasileiro, a pena de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Inconformado o acusado recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória para condenação pelos crimes de tráfico



de drogas e corrupção ativa e, alternativamente reforma das penas base ao mínimo legal e aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, ao crime de tráfico.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo parcial provimento para que seja reformada a pena base.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Consta dos autos que o acusado foi abordado por policiais civis que encontraram com o mesmo 6 pedras de pedra de oxi e mais 9 trouxas de maconha. Sabe-se que os depoimentos testemunhais de policiais civis que participam das diligências que culminam com a detenção de envolvidos com o tráfico de drogas possuem relevante valor probatório.

Nesse sentido, analisando os elementos de prova, verifica-se depoimentos testemunhais de acusação, policiais civis, que tanto em sede policial como em juízo (fls. 13/15 e 79-midia) afirmam que avistaram o acusado e empreenderam diligências, e que embora tenha aquele tentado fugir e se desvincular de uma sacola, os policiais o abordaram e encontraram com o mesmo 6 pedras de pedra de oxi e na sacola jogada mais 9 trouxas de maconha e que assim ofereceu a quantia de R\$2.000,00 para evitar o flagrante e posteriormente ofereceu R\$5.000,00.

A materialidade restou demonstrada pelo Laudo de Constatação Provisória (fl. 52) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 88/89).

Assim, em que pese a negativa de autoria do acusado, o arcabouço processual, com declarações testemunhais uníssonas e coerentes entre si corroboradas por Laudo de Constatação (fl. 52), que verifica a existência de 6 pedras com características de pedra de oxi (cocaína) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 88/89) que atesta se tratar de 9 trouxas de maconha, pesando 63,861g, formam um juízo de convicção a demonstrar a veracidade dos fatos, sendo indubitável a autoria da apelante na prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Pugna ainda o acusado pela reforma das penas base dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, para o mínimo legal, bem como aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente e, in casu, constata-se que o magistrado sopesou devidamente, aos dois crimes, as circunstâncias judiciais, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, personalidade e circunstâncias, aplicando pena base em 7 (sete) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas, a qual não merece ser reformada por ser proporcional e aplicada dentro dos parâmetros legais dispostos nos arts. 59 e 68 do CPB.

Por outro lado, o acusado faz jus ao disposto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Analisando os elementos constantes dos autos, se trata de acusado primário e de



bons antecedentes, como consta da Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 64), além de não haver subsídios contundentes que demonstre que o mesmo se dedique as atividades delituosas ou integre organização criminosa.

Assim sendo, ao apelante deve ser aplicada a benesse de tráfico privilegiado, no entanto, em redutor menor, em 1/6, considerando a natureza e quantidade da droga atestada por Laudo Toxicológico Definitivo (9 trouxas de maconha, pesando 63,861g), restando assim, a pena fixada definitivamente, para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa.

Com relação ao delito de corrupção ativa, considerando a discricionariedade do juízo, e que a pena base foi fixada dentro dos parâmetros previstos em lei, mantenho o mesmo quantum fixado para a pena base, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, considerando como desfavoráveis as circunstâncias acima referidas, a qual restou fixada definitivamente ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, pelo somatório das penas, resta fixada pena final em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cabendo ao Juízo da Vara de Execução Penal analisar o cômputo de pena cumprida a fim de ajustar o regime de cumprimento de pena, se assim o for necessário. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a pena, nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora